

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR**

CNPJ: 83.074.302/0001-31

AV. SANTA CATARINA, 195

C.E.P.: 89500-000 - CAÇADOR - SC

**ATA DE REUNIÃO PARA VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS EM  
SESSÃO DE JULGAMENTO E RECURSO DO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2018**

Às dezesseis horas do dia 10 de abril de 2018, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Caçador, situada na Avenida Santa Catarina, n.º 195, nesta cidade, com a presença do Pregoeiro e da Equipe de Apoio infra-assinados, reuniu-se a **Comissão de Pregão**, nomeada pelo Decreto nº 7.376 de 10 de janeiro de 2018, em sessão reservada, para analisar o documento solicitado à empresa **MUGGI GIRARDI - ME** na sessão de julgamento do dia 03/04/2018 às 14h10 e manifestação de apresentar recurso motivado no final da sessão. Primeiramente, colaciona-se o trecho da ata de julgamento da sessão: *“Verificando a documentação de habilitação da empresa MUGGI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- ME, verificou-se que os atestados de capacidade técnica não estavam autenticados e os requisitos descritos no documento não apresentaram informações para verificar a capacidade de fornecimento da empresa, informando somente o descritivo de **atestado de fornecimento** do fornecedor da empresa e não de capacidade técnica, assim, não foi possível diligenciar os Atestados, pois a empresa não estava com os documentos originais para autenticação no momento da abertura de habilitação. O Pregoeiro antes de fracassar os itens **1,2 e 11**, analisando que o julgamento da licitação é pelo critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, e interpretando que para cada item poderá ser gerado contratações distintas e, ainda, a empresa MUGGI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- ME sendo a única a cotar os itens supra, será concedido o prazo de 8 dias úteis a contar do dia da sessão, conforme art. 48, §3º da lei de licitações, para empresa apresentar os ACT compatíveis ou semelhantes dos itens que seriam fracassados. Os demais itens que a empresa apresentou na proposta foram desclassificados, pois havia competitividade com licitantes”*. Isto posto, a empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica tempestivamente (10/04/2018 – protocolo 5.899/2018). Passando a analisar o documento que foi fornecido pela GUARDA MUNICIPAL DE CAÇADOR-SC, as informações contidas demonstram que o licitante possui experiência anterior no fornecimento de produtos de mesmas características do objeto que foi disputado na licitação e, também, que não houve nenhuma conduta da empresa que a desabone. Diante disso, o Pregoeiro não se opõe ao documento. Passando a análise da manifestação da empresa **MUGGI GIRARDI – ME**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR**

CNPJ: 83.074.302/0001-31

AV. SANTA CATARINA, 195

C.E.P.: 89500-000 - CAÇADOR - SC

em apresentar recurso, faz-se necessário a transcrição na ata de julgamento: *“O representante da empresa MUGGI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- ME manifesta a intenção de recorrer apresentando os seguintes motivos: o item 28 cotado pela empresa que se consagrou vencedora não atende as especificações do edital, pois a marca PANTHER não atende a descrição solicitada pela Administração Pública. Será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, cujo termo inicial é dia 04/03/2018”*. Desta forma, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade pregão, é uma, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Ainda, a legislação exige aos licitantes que têm a intenção de recorrer que manifestem tal intento e também o motivem. **Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.** Assim, cita-se do site de consultoria jurídica Zênite sobre a fase recursal do pregão: *“pode-se dizer que a exigência de indicação dos motivos da intenção de recorrer, já na própria sessão de julgamento, tal como quis o legislador, é providência útil e apropriada para que a Administração se assegure de que o licitante, de fato, tem interesse recursal, ou seja, de que quer reverter um prejuízo seu e, ainda, possibilita que o procedimento possa ser corrigido na própria sessão, em caso de retratação e correção dos atos, por parte do pregoeiro, quando concordar com a argumentação do licitante”*. Transcorrido o prazo para apresentar as razões, cujo termo final era dia 06/04/2018, a empresa não apresentou as razões do seu apontamento na sessão – *“o item 28 cotado pela empresa que se consagrou vencedora não atende as especificações do edital, pois a marca PANTHER não atende a descrição solicitada pela Administração Pública”* Desta forma, conclui-se a preclusão de direito recursal da empresa. No entanto, cabe a Administração zelar pela boa contratação e não ignorar os apontamentos do recorrente. Analisando a proposta da empresa que se consagrou vencedora do item 28, MARCIA GIRARDI-ME, verifica-se que a descrição da proposta é a mesma do edital, presumindo-se que a marca atende as especificações. Ademais, a empresa concordou com os termos do edital no momento de apresentar sua proposta rubricada e declarando a ciência dos termos editalícios. Cabe frisar, que em uma disputa na qual se garanta o tratamento isonômico entre os licitantes, o contratado tem a obrigação de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR**

CNPJ: 83.074.302/0001-31

AV. SANTA CATARINA, 195

C.E.P.: 89500-000 - CAÇADOR - SC

na licitação. Ainda, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução e velar para que o contratado observe ou realize tudo o que foi pactuado. Esse acompanhamento compreende as atribuições de orientar, de fiscalizar, de interditar, de intervir e de aplicar as penalidades contratuais. Ademais, elencando algumas das **funções mais importantes do fiscal de contrato**, é a de proceder as anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados, consoante o artigo 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, **determinar a correção das irregularidades cometidas pelo contratado e informar ao gestor do contrato quando as medidas corretivas ultrapassarem sua competência; comunicar por escrito qualquer falta cometida pela contratada; verificar e aprovar os relatórios periódicos de execução dos serviços elaborados, entre outras atribuições**. Destarte, o Pregoeiro, em caráter informativo, frisa ao fiscal de contrato em proceder à verificação dos produtos no momento do recebimento, afim de verificar a compatibilidade com a exigência do descritivo dos itens do edital. Nada mais havendo a tratar e digno de nota, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão. Caçador/SC, 10 de abril de 2018.

---

Pregoeiro  
Lucas Filipini Chaves

---

Equipe de Apoio  
Ana Paula Cardoso de Lima

---

Equipe de Apoio  
Romaine Aparecida Dal Ponte